



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

PARECER

Matéria: Projeto DE LEI N. 475/2021

**Institui o projeto “Hora do Colinho” na rede pública
de saúde do Estado do Amazonas.**

Autoria: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO

Relator: DEPUTADO BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o PL 475/21 da nobre Deputada Mayara Pinheiro, que visa Instituir o projeto “Hora do Colinho” na rede pública de saúde do Estado do Amazonas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.





Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei da nobre Deputada Mayara Pinheiro, que visa Instituir o projeto “Hora do Colinho” na rede pública de saúde do Estado do Amazonas.

Apesar da relevância da matéria, entendo que o referido projeto não se encontra em harmonia com a Constituição do Estado por adentrar na competência do Poder Executivo Estadual. Nos termos do artigo 33, §1º, II, “e” da Constituição Amazonense, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre: (..)

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta;

Por se tratar de clara intromissão do legislativo na organização e planejamento administrativo, a aprovação deste projeto fere também o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no Artigo 2º da Constituição Federal. Corroborando o acima exposto, a jurisprudência da nossa Suprema Corte tem se posicionado na mesma linha, senão vejamos:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo. Os Estados membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.





Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3- 2006.]

= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármel Lúcia, j. 25-9-2012, 2^a T, DJE de 19-10-2012

Assim sendo, a propositura não se encontra em harmonia com a Constituição Federal e Estadual, bem como com a jurisprudência do STF para o seu regular prosseguimento na forma regimental. Entretanto, em razão da importância da matéria sugiro que o projeto seja encaminhado ao Governo do Estado na forma de Indicação ao Chefe do Poder Executivo.

III – VOTO

Pelo exposto, e por existir óbice constitucional e legal, manifesto-me contrário à aprovação do Projeto de Lei n. 475/2021 e o encaminho ao Chefe do Poder Executivo na forma de **INDICAÇÃO** em razão da relevância da matéria tratada.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de Novembro de 2021.

Deputado BELARMINO LINS

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/12/2021 11:17:11
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 13/12/2021 19:11:17
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/12/2021 10:22:15
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 29/11/2021 10:51:59

